REGULAMENTO (CE) N.º 293/1999 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1999

que estabelece medidas especiais de derrogação aos Regulamentos (CEE) n.º 3665/87, (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão [2] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 12 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho [3], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 [4], determinou as regras gerais relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2334/98 [6], adoptou as regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98 [8], estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2581/98 [10], estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que os problemas que caracterizam o mercado russo desde a segunda metade de Agosto de 1998 prejudicaram seriamente os interesses económicos dos exportadores e que a situação criada afectou gravemente as possibilidades de exportação nas condições impostas pelos Regulamentos (CEE) n.º 565/80, (CEE) n.º 3665/87 e (CEE) n.º 3719/88;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2334/98 da Comissão [11], se adoptaram, no sector da carne de aves de capoeira, medidas especiais destinadas a prorrogar determinados prazos previstos pela regulamentação aplicável às restituições, a fim de permitir a regularização das operações de exportação que não puderam ser concluídas devido às circunstâncias indicadas;

Considerando que as dificuldades do mercado russo persistem e que essa situação afecta, nomeadamente, as possibilidades de exportação de frangos inteiros; que é, portanto, necessário prever a prorrogação de certos prazos aplicáveis às exportações desses produtos, com base nos certificados pedidos entre 18 de Novembro e 3 de Dezembro de 1998;

Considerando que o benefício das derrogações em causa deve ser limitado aos operadores que possam provar, nomeadamente com base nos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho [12], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 [13], que os certificados foram pedidos com vista à realização das exportações para a Rússia;

Considerando que, dada a evolução dos acontecimentos, a entrada em vigor imediata do presente regulamento é imperativa, bem como a sua aplicabilidade a partir de 18 de Novembro de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 para os quais tenham sido emitidos certificados de exportação, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1372/95, que mencionem, na casa 7, a Rússia, ou qualquer outro país situado na mesma zona de restituição que a Rússia, conforme definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 2471/98 da Comissão [14].

2. Neste último caso, estas disposições só são aplicáveis se o operador fizer prova suficiente perante o organismo emissor de que os certificados foram pedidos com vista à realização das exportações para a Rússia.

A apreciação do organismo emissor basear-se-á, nomeadamente, nos documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

[1] JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
[2] JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.
[3] JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
[4] JO L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.
[5] JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
[6] JO L 291 de 30. 10. 1998, p. 15.
[7] JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[8] JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.
[9] JO L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.
[10] JO L 322 de 1. 12. 1998, p. 33.
[11] JO L 291 de 30. 10. 1998, p. 15.
[12] JO L 388 de 30. 12. 1989, p. 18.
[13] JO L 338 de 28. 12. 1994, p. 16.
[14] JO L 308 de 18. 11. 1998, p. 14.

Artigo 2.º

A pedido do titular, é prolongado por 60 dias o período de eficácia dos certificados de exportação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1372/95 que tenham sido pedidos entre 18 de Novembro e 3 de Dezembro de 1998, para os produtos das categorias 3 e 4 referidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1372/95.

Artigo 3.º

Os acréscimos de 15 % e 20 % referidos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 não são aplicáveis às exportações efectuadas ao abrigo de certificados referidos no artigo 2.º, desde que as formalidades aduaneiras de introdução no consumo no país terceiro tenham sido cumpridas depois de 3 de Dezembro de 1998.

Artigo 4.º

A pedido do operador e em relação aos produtos para os quais, entre 18 de Novembro e 3 de Dezembro de 1998, as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido cumpridas, ou que tenham sido colocados ao abrigo de um dos regimes referidos nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o prazo de 60 dias referido no n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 é aumentado para 150 dias.

Artigo 5.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as quintas-feiras as quantidades de produtos que tenham sido objecto, durante a semana anterior, de cada uma das medidas acima referidas.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 18 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão